



Processo nº 070/2024-TJD/PA.

Referência: Denúncia

Denunciante: Procuradoria da 1ª Comissão Disciplinar

Denunciado: Grêmio Desportivo Carajás

Recurso Voluntário

Recorrente: Clube do Remo

Relator: Daniel Paes Ribeiro Júnior

Ementa: Recurso Voluntário. Intervenção de Terceiro. Ausência de Pedido do Interessado antes da Sessão de Julgamento. Violação ao Art. 55 do CBJD. Preliminar de Ilegitimidade Recursal Reconhecida. Não Conhecimento do Recurso.

RESULTADO:

Acórdão os Membros do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Pará, por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade recursal, por violação ao artigo 55, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, suscitada pela d. Procuradoria, e assim, não conhecer do Recurso Voluntário interposto pelo Clube do Remo, e, por via de consequência, manter a decisão de absolvição da equipe denunciada, Grêmio Desportivo Carajás, exarada pela 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PA.

Belém/PA, 01 de julho de 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO PARÁ



RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de **Recurso Voluntário** interposto pela equipe do **Clube do Remo** (fls. 80/91), por meio do qual, pretende, em sede preliminar, atribuição de efeito suspensivo integral ao mencionado recurso, visando, com isso, a suspensão do campeonato e a não realização dos jogos finais e, no mérito, a reforma da decisão proferida pela 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PA, que absolveu a equipe denunciada, ora recorrida, para condenar o Grêmio Desportivo Carajás nos termos do art. 214, §4º, do CBJD.

Devidamente notificado, o recorrido Grêmio Desportivo Carajás apresentou contrarrazões (fls. 110/42, dos autos), arguindo em sede preliminar a decadência para oferecimento da denúncia, preclusão para juntada de novas provas em grau de recurso, e, no mérito, sustentou a manutenção da decisão guerreada, pelos argumentos expostos, pugnando pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria Geral do Pleno deste TJD/PA, por sua vez, apresentou parecer (fls. 125) opinando pelo não conhecimento do recurso, em razão da ausência de requerimento do Clube Recorrente, para funcionar no feito como terceiro interveniente, carecendo, por isso, de legitimidade para interpor recurso no presente caso.


Este o relatório.

VOTO

A presente denúncia, oferecida pela d. Procuradoria que atua perante a 1ª Comissão Disciplinar, foi originada mediante Notícia de Infração veiculada pelo Clube do Remo (fls. 02/09), através da qual, narrou suposta infração cometida pela equipe do Grêmio Desportivo Carajás, que teria, segundo afirma, utilizado atleta de forma irregular, pendente de cumprimento de suspensão automática, infringindo assim o art. 214, do CBJD.

O art. 74, do CBJD, possibilita a qualquer pessoa, desde que prove sua legitimidade, a apresentação de notícia de infração disciplinar desportiva à Procuradoria, que, como titular da ação, avaliará a conveniência de promover a denúncia.

 Rua Paes de Souza, 424 - Guamá

 91 3259 3011

 tjdpara@fpfpara.com.br

 @tjdpara

Até este ponto, nada a reparar no caso presente, vez que o clube noticiante demonstrou ter interesse na demanda, como participante do campeonato.

Ocorre que uma coisa é ter interesse na causa, outra coisa é ter legitimidade para intervir nela.

Para que o clube noticiante possa integrar a lide, na qualidade de terceiro interveniente, necessário requerer formalmente até o dia anterior à sessão de julgamento, na forma do art. 55, do CBJD.

Tal providência se justifica, na medida em que, a apresentação da notícia de infração por parte do clube interessado, por si só, não instaura a lide desportiva e não o torna parte dela. Esta só terá início com a apresentação da denúncia pela Procuradoria.

Desta forma, após a apresentação da denúncia pela Procuradoria e o efetivo início do processo desportivo, caso o terceiro interessado queira ingressar na lide e se tornar interveniente, já que, como dito, não faz parte dela, apesar de ter subsidiado os fundamentos, deverá requerer sua admissão, na condição de terceiro interveniente, até o dia anterior à sessão de julgamento.

É o que estabelece o art. 55, do CBJD¹.

No caso em análise não consta nos autos qualquer pedido do Clube do Remo neste sentido, fato que leva a conclusão lógica de que a equipe não faz parte da demanda, nem como parte, tampouco como terceiro interveniente, apesar de ter interesse.

A petição de notícia de infração (fls. 02/09), bem como, a petição de fls. 52 dos autos não contém o pedido expresso no sentido de ser admitido como terceiro interveniente, além de ter sido assinada pela advogada e protocolado, no dia 18/06/2024, portanto, no mesmo dia da realização da sessão de julgamento do presente processo, pela 1ª Comissão Disciplinar, em desacordo com o art. 55 já mencionado.

¹ Art. 55. A intervenção de terceiro poderá ser admitida quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade, desde que requerido até o dia anterior à sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Assim, como bem ressaltado pela d. Procuradoria, o clube recorrente, apesar de ter interesse, não possui legitimidade para interpor recurso na presente denúncia.

Por todo o exposto, acolho a preliminar suscitada pela d. Procuradoria, reconhecendo a ausência de legitimidade do Clube do Remo para a interposição do presente Recurso Voluntário, razão pela qual não conheço do recurso, mantendo, por via de consequência, a decisão da 1ª Comissão Disciplinar, em todos os seus termos.

É como voto.

Belém/PA, 01 de julho de 2024.

DANIEL PAES
RIBEIRO
JUNIOR

Assinado de forma
digital por DANIEL
PAES RIBEIRO JUNIOR
Dados: 2024.07.02
10:12:24 -03'00'

DANIEL PAES RIBEIRO JÚNIOR
AUDITOR - PLENO
TJD/PA